



1ª Turma de Direito Privado
Processo nº: 0044112-49.2009.8.14.0301
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca da capital
Apelante: Carlos Eduardo França dos Santos Alves
Advogado: Fábio Gonzaga Machado – OAB/PA nº 17.560
Apelado: Grupo Educacional Ideal – GEI
Advogado: Kauê Osório Arouck – OAB/PA nº 12.766
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ALEGADA OMISSÃO EM SUPOSTO BULLYING SOFRIDO PELO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE AGRESSÃO EM SALA DE AULA. NÃO COMPROVADOS. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50, NORMA VIGENTE À ÉPOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC/73, LEI ENTÃO VIGENTE. CORREÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), CONFORME ART. 20, §§3º E 4º DO CPC/73. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Relator – Juiz Convocado

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por CARLOS EDUARDO FRANÇA DOS SANTOS ALVES (à época do ajuizamento do feito representado por sua genitora LEONOR MARIA FRANÇA DOS SANTOS ALVES), nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Abalos Psicológicos Decorrentes de Violência Escolar Bullying (processo nº 0044112-49.2009.8.14.0301) ajuizada em desfavor de GRUPO EDUCACIONAL IDEAL – GEI, em razão da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da capital, que julgou improcedentes os pedidos do autor. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Às fls. 212/226, em suas razões, o apelante alega: a) da necessidade de reforma da decisão do juízo a quo; b) da ocorrência de Bullying; c) da responsabilidade objetiva do grupo apelado pelos danos morais; d) da não apreciação do pedido de danos materiais; e e) do valor requerido na petição



inicial. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão guerreada.

Apelação recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, fls. 227.

Contrarrrazões às fls. 228/236, nas quais o apelado requer a manutenção da decisão guerreada.

Manifestação do Ministério Público, em 2º grau, às fls. 241/247

Coube-me a relatoria do feito por distribuição, fl. 251.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

O caso concreto se trata de relação de consumo, em razão do contrato de prestação de serviços educacionais assinado entre as partes às fls. 50/50v. Desta forma serão observados os dispositivos consagrados na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Em suas razões de apelo, o autor afirma ter sido vítima de bullying nas dependências da escola apelada, por parte de alguns de seus colegas de turma. Em razão dos eventos narrados e baseados nos documentos de fls. 29/56, afirma que o caso está caracterizado como fato do serviço, pela falha na prestação de serviço (com conseqüente dano pessoal) por parte da escola apelada, que teria sido negligente diante do episódio de agressão sofrida pelo autor/apelante. O artigo 14 do CDC assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Quando se fala em responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o defeito extrapola a esfera da coisa ou do serviço prestado e atinge a incolumidade física ou psíquica da pessoa e gera um dano (material ou moral) passível de reparação. O fato do produto e do serviço também é chamado de acidente de consumo, pois o dado fundamental não é a origem do fato (do produto ou serviço), mas sim a localização humana de seu



resultado (o acidente de consumo). Assim, os produtos e serviços que, por seus defeitos, causarem danos ao consumidor, fazem surgir a responsabilidade civil do fornecedor, independentemente de culpa.

No entanto, não é o que ocorre no caso concreto. Inegavelmente o apelante foi vítima de uma brincadeira de extremo mau gosto, conforme fartamente comprovado no caderno processual. Mas daí a imputar uma falha na prestação de serviços por parte da apelada, não é possível. Dentre os documentos juntados pela escola apelada, consta ficha de ocorrência disciplinar, fl. 112/112v.; requisição do Conselho Tutelar, fl. 120, resposta da escola, fl. 121; ofício de convocação dos alunos participantes do episódio, fl. 122/123; e Circulares internas dando ciência sobre a suspensão dos referidos alunos, fls. 125/129.

Da análise da documentação supra constato que a escola apelada não foi omissa quanto ao lamentável episódio ocorrido. Ao contrário, tão logo tomou ciência do fato, o professor que estava responsável pela turma naquele momento retirou de sala os 05 (cinco) alunos que agrediram o autor, os encaminhou ao Serviço de Orientação Educacional – SOE e lá chegando, foram submetidos à coordenação e posteriormente à direção da escola, que aplicou a cada um a sanção de suspensão por 02 (dois) dias, sob justificativa de terem violado o artigo 130, II do Regimento Interno daquela instituição de ensino.

Como se vê, os fatos aqui analisados ocorreram em evento único, no dia 14/04/2009, o que de pronto refuta a possibilidade da ocorrência de bullying, pois neste caso, as agressões, verbais, físicas ou ambas, ocorrem de forma rotineira, em considerável lapso temporal. De acordo com artigo publicado no site www.guiainfantil.com, O Bullying se refere a todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro ou outros. O que exerce o "bullying" o faz para impor seu poder sobre outro através de constantes ameaças, insultos, agressões, humilhações, etc., e assim tê-lo sob seu completo domínio durante meses, inclusive anos. A vítima sofre calada na maioria dos casos. O maltrato intimidatório o fará sentir dor, angústia, medo, a tal ponto que, em alguns casos, pode levá-los a consequências devastadoras como o suicídio (grifo nosso). Além das provas acostadas, há os depoimentos dos funcionários da escola colhidos durante a audiência de instrução, de fls. 189/191 e o do autor, às fls. 195/196. Dentre estes, cito o da testemunha arrolada pelo réu Cláudia Ferreira Tobias (coordenadora de ensino), que à fl. 190 declarou que: ... o autor era um aluno normal como os demais de sua idade; que o menor tinha diversos colegas, entre eles, Mário, Douglas, Flávio, Rodrigo, João Marcos, Gabriel e Jaime; (...) quando ocorre algum indisciplina a situação é investigada e se for o caso é aplicado à(sic) sanção cabível; que no dia do acontecido a inspetora trouxe ate(sic) a depoente os alunos envolvidos; o que procurou o professor e este he(sic) contou que estava de costa passando um conteúdo na lousa quando ouviu uma gritaria e ao virasse(sic) viu uma confusão entre os alunos; que interrompeu e os encaminhou para a coordenação; que a causa foi um papel colado na costa do aluno Carlos Eduardo com a expressão me chute; que os agressores foram suspensos por três dias de atividades escolares; que foram cinco os punidos; que os agressores eram os colegas do dia de sala de aula; que este foi o único



episódio em que o Carlos esteve envolvido em violência. (Grifo nosso).

Em seu depoimento pessoal, fl. 195, o autor declarou: ... que o depoente já havia sido agredido antes por um dos colegas, durante uma brincadeira no recreio; que fez queixa dessa agressão a coordenadora e a mãe do depoente foi ao colégio tomar satisfações; que o depoente acredita que a agressão que sofreu foi por conta desse episódio

Ao comparar os depoimentos acima, é fácil concluir que de fato o autor foi vítima de uma agressão covarde por parte de outros alunos da instituição apelada, que aplicaram-lhe um trote infeliz com consequências ruins para ambas as partes, já que ao autor foi imposta uma injusta agressão, que lhe causaram lesões corporais de natureza leve, conforme revelam as fotografias acostadas às fls. 31/32 e o laudo de exame de corpo de delito à fl. 56, e a seus algozes foi aplicada a pena de suspensão correspondente a seus comportamentos pueris e irresponsáveis. Porém, toda a análise que faz este juízo é em cima do fato ocorrido no dia 14/04/2009. Não está comprovada a reiteração na conduta agressiva por parte do aluno A ou B; o próprio autor/apelante confessa já ter se desentendido com um dos colegas em uma brincadeira anterior, o que demonstra a socialização entre este e os colegas de colégio.

Todavia, o bullying me parece algo mais grave, que realmente demanda atenção especial das autoridades competentes e se caracteriza por uma reiteração. Dentre as características do problema, a solidão e o medo se destacam. A criança ou adolescente não consegue firmar laços de amizade, não se insere dentro de um grupo; ao contrário, se esconde e na maioria das vezes guarda para si todo o sofrimento e traumas causados pelo agressor.

Vejamos a jurisprudência pátria a respeito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS PUROS, DECORRENTES DE ALEGADA CONDUTA INAPROPRIADA DA RÉ EM MANTER UM PORTÃO QUE OFERECERIA RISCO ÀS CRIANÇAS EM SUAS DEPENDÊNCIAS, ALÉM DE OMISSÃO EM SUPOSTO BULLYING SOFRIDO PELO AUTOR POR UM OUTRO ALUNO DA MESMA IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR, PUGNANDO PELA REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA IMPUTÁVEL À RÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM AMPARO NA REGRA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ – RJ. APL 00175191820128190210 RJ 0017519-18.2012.8.19.0210. Órgão Julgador: VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR. Partes: Autor: ARTHUR MENEZES PINTO DA MOTTA R/P/S/GENITORA ADRIANA MENEZES PINTO DA MOTTA, Réu: ESCOLA LUMAR LTDA ME. Publicação: 17/09/2015 16:39. Julgamento: 11 de Setembro de 2015. Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BULLYING. ESCOLA. PRESTAÇÃO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NEXO. DEVER DE INDENIZAR. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal prevê Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 2. No caso em análise, o aluno estudou na instituição de ensino ré por seis anos e conforme o laudo pericial sofreu bullying,



caracterizada por violência verbal de colegas de classe. 3. Sobre falha na prestação de serviço leciona Leonardo de Medeiros Garcia: para averiguação da responsabilidade em razão da prestação de serviços defeituosos é preciso demonstrar o dano ocorrido (acidente de consumo) e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal). (in Direito do Consumidor. Código Comentado e Jurisprudência. 11ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015. p. 183) 4. Do arcabouço probatório não é possível verificar nexo causal entre o dano e prestação de serviço. Os documentos colacionados noticiam zelo no acompanhamento pedagógico e educacional do aluno. Contudo, uma das características de personalidade do agredido demonstra dificuldade em informar as agressões sofridas, razão pela qual, não é possível imputar a escola a ocorrência das agressões. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ – DFT. APC 20101110030498. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: Publicado no DJE: 15/03/2016. Pág.: 141. Julgamento: 2 de Março de 2016. Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS POR MENORES. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRÁTICA DE "BULLYING". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO DEMONSTRADA. O CÓDIGO CIVIL, NOS ARTIGOS 928, 932, INCISO I, E 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO MENOR POR ATO QUE ELE PRATIQUE VINDO A CAUSAR DANO A TERCEIRO, O QUE INDUZ À CONCLUSÃO DE QUE O MENOR POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA INDENIZATÓRIA. INEXISTINDO NOS AUTOS PROVA NO SENTIDO DE QUE A AUTORA ERA VÍTIMA DA PRÁTICA DE "BULLYING" POR PARTE DOS RÉUS, DEMONSTRANDO-SE TER OCORRIDO TÃO SOMENTE UM DESENTENDIMENTO ENTRE OS ADOLESCENTES, INEXISTE O DEVER DE INDENIZAR. DA MESMA FORMA, RESTANDO PROVADO QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA INIBIR AS AGRESSÕES VERBAIS ENTRE OS ALUNOS, O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MANTIDO. (TJ – DFT. APC 20110112166025 DF 0053475-13.2011.8.07.0001. Órgão Julgador: 6ª Turma Cível. Publicação: 10/06/2014. Pág.: 151. Julgamento: 28 de Maio de 2014. Relator: ESDRAS NEVES)

O art. 333, I, do CPC/73, vigente à época, estabelecia:

Art.333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Como se percebe, competia à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos da legislação citada, isto é, demonstrar que a conduta e o comportamento dos seus colegas de sala de aula, cuja responsabilidade era da escola apelada, foram reiteradas e lhe causaram danos de ordem moral e material. A propósito, pertinente a lição de Luiz Guilherme Marinoni: "De acordo com o art. 333, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Essa regra, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção, (...) A produção de prova não é um comportamento necessário para o julgamento favorável.

No caso presente, a instrução processual cingiu-se nos documentos e testemunhas arroladas. Com efeito, quanto ao laudo psicológico juntado pelo apelante à fl. 29, este foi produzido unilateralmente, não se submetendo ao crivo da ampla defesa e do contraditório. Não houve realização de perícia judicial, posto que não requerida pelas partes por ocasião da especificação das provas (fls. 170/172 e 195/196).

Assim, diante da falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito do apelante, a saber, a prática reiterada de agressões físicas e/ou verbais que



caracterizem o bullying, não há que se falar em danos morais e materiais, estes não caracterizados porque o apelante deixou a instituição de ensino por vontade de seus responsáveis legais, logo, os gastos com novos materiais escolares não são de responsabilidade da apelada, que seguramente não deu causa à saída de seu ex-aluno, apelante nesta causa, para uma nova instituição de ensino.

Destarte, não comprovados a responsabilidade civil da apelada, nos termos do que preconizam os art. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sobre a condenação em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, é cediço que a concessão da justiça gratuita não exime a imposição de condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios quando a sentença for desfavorável a quem foi concedida a benesse. Enseja, contudo, a suspensão da exigibilidade de tais verbas até que o beneficiário possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme era previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, com idêntica previsão no art. 98, §3º do CPC.

Dessa forma, concedido o benefício da justiça gratuita ao apelante, a execução da condenação nos ônus da sucumbência ficará suspensa, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, desde que haja mudança na situação de necessitado. Neste ponto, dou parcial provimento ao recurso para suspender a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma do art. 98, §3º do CPC. Ainda sobre os honorários advocatícios fixados, julgo necessário realizar ajustes no valor, o que farei ex officio, em razão de se tratar de matéria de ordem pública. Com efeito, constato que o magistrado de piso, ao fixar o percentual de 10% (vinte por cento) do valor da causa, incorreu em erro ao não observar o disposto no art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, vigente à época. In verbis:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) O grau de zelo do profissional;
- b) O lugar da prestação do serviço;
- c) A natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.

Desta forma, como não houve condenação, o juízo de piso deveria ter fixado os honorários conforme as alíneas citadas no parágrafo quarto, motivo pelo qual ajusto o valor dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com efeito, entendo que o valor está adequado considerando o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço,



uma vez que o patrono do autor não precisou deslocar-se de sua comarca de origem em razão do feito e a natureza e importância da causa, bem como o seu tempo, eis que a matéria sob análise não se trata de causa complexa, possuindo entendimento sedimentado em nossos tribunais pátrios.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do apelante, para suspender a cobrança de custas e despesas processuais honorários sucumbenciais, fixos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ex officio, em razão de se tratar de matéria de ordem pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, §3º do CPC) em razão do deferimento de gratuidade processual ainda no 1º grau, mantendo a decisão guerreada em seus demais termos, na esteira da fundamentação legal e jurisprudencial citada, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso concreto.

É como voto.

Belém – PA, 11 de setembro de 2017.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Juiz Convocado – Relator